



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411381

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2117407-22.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, são agravados NANCY MARTINEZ JOAQUIM e JONAS JOAQUIM.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES

relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2117407-22.2025.8.26.0000

Agravante: Sul América Companhia de Seguro Saúde

Agravados: Nancy Martinez Joaquim e Jonas Joaquim

Interessada: Qualicorp Administradora de Benefícios S/A

Comarca: São Paulo

MM. Juiz de 1ª instância: Larissa Gaspar Tunalá

VOTO Nº 52794

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ASTREINTES. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou a impugnação da agravante, permitindo a execução das astreintes antes da sentença. A decisão reduziu o valor das astreintes de R\$ 30.000,00 para R\$ 20.000,00 e destacou a obrigação solidária de reativar o plano de saúde dos autores.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a responsabilidade pela reativação do plano de saúde e a exigibilidade das astreintes antes do trânsito em julgado da sentença.

III. Razões de Decidir

3. A multa visa garantir a efetividade da decisão, impondo à agravante a obrigação de não cancelar o plano de saúde, com multa diária até a reativação.

4. A responsabilidade é solidária entre os fornecedores na cadeia de consumo, conforme o Código de Defesa do Consumidor, não cabendo à agravante transferir a responsabilidade exclusivamente à Qualicorp.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

6. Tese de julgamento: 1. A execução provisória de astreintes é permitida, conforme entendimento do STJ e previsão do NCPC. 2. A responsabilidade solidária na cadeia de consumo implica que todos os fornecedores respondem perante o consumidor.

Legislação Citada:

Código de Defesa do Consumidor, arts. 3º e 7º, parágrafo único

NCPC, art. 537, § 3º

RELATÓRIO.

1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão digitalizada às fls. 48/49 que, nos autos do cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação apresentada pela agravante, reputando a possibilidade de execução das *astreintes* antes da sentença; reportando-se à decisão de fls. 129/130 dos autos originários que já reduziu o montante de R\$ 30.000,00 para R\$ 20.000,00; consignando que a mera comunicação da agravante à Qualicorp não a exime da obrigação de reativar o plano de saúde por se tratar de obrigação solidária (cadeia de consumo); reputou,

por fim, que a obrigação era de não fazer, qual seja, abster-se de cancelar o plano de saúde dos autores sob pena de multa diária, incidente até sua reativação.

2. Irresignada, insurge-se a agravante, alegando, em síntese, ser responsabilidade exclusiva da Qualicorp a reativação do plano de saúde dos agravados, tendo comunicado dois dias após o recebimento da intimação, não podendo ser penalizada por eventual morosidade da intermediadora na gestão do contrato. Aponta, ademais, a inexigibilidade da multa porquanto não transitada em julgado a sentença proferida nos autos principais. Alega outrossim, que a r. decisão que cominou multa diária em caso de seu descumprimento não delimitou prazo e, portanto, deve ser considerado o prazo legal de cinco dias úteis, pugnando, subsidiariamente, pelo reconhecimento do descumprimento por apenas um dia, cominando multa no valor de R\$ 5.000,00. Aponta, ademais, a desproporcionalidade do valor arbitrado a título de *astreintes*, reputando não haver qualquer comprovação de negativa em razão do cancelamento do plano de saúde.

3. Requer, em decorrência, a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso e, ao final, lhe seja dado total provimento, com a consequente reforma da r. decisão agravada.

4. Recebo o agravo, porém deixo de apreciar o pedido liminar por me ver em condições de proferir voto, dispensando a oitiva da

parte adversa.

FUNDAMENTOS.

5. O recurso não merece provimento.
6. Entendo que a cominação de multa pelo descumprimento da r. decisão agravada, visa tão somente dar efetividade à decisão, com a finalidade de compelir a agravante e a interessada na obrigação de não fazer consistente em se absterem de cancelar o plano de saúde dos agravados sob pena de multa no valor de R\$ 5.000,00 e, em caso de cancelamento, a multa deveria incidir diariamente até seu restabelecimento.
7. E, no caso *sub judice*, a ação principal foi ajuizada aos 4.10.2024 em razão do recebimento de notificação informando que o plano de saúde seria cancelado aos 8.10.2024; com deferimento da decisão liminar supramencionada aos 7.10.24, prontamente encaminhada às rés.
8. No entanto, incontroversamente, o plano de saúde dos autores foi cancelado e o restabelecimento só se deu aos 15.10.2024, culminando na cominação de multa diária no valor de R\$ 20.000,00, conforme decisão de fls. 129/130 dos autos originários.
9. Ademais, não socorre à agravante a tentativa de atribuir exclusivamente à interessada Qualicorp a responsabilidade pelo descumprimento da decisão liminar por se tratar de relação de

consumo, pois, perante o consumidor, todos os fornecedores integrantes da cadeia de consumo são responsáveis, nos termos dos artigos 3º e 7º, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, devendo a agravante, se o caso buscar ressarcimento via ação de regresso em face da administradora de benefícios, se o caso.

10. E, ao contrário do que quer fazer crer a agravante, a questão sobre a execução provisória de multa cominatória foi apreciada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, para efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, quando do julgamento do REsp 1200856/RS, de relatoria do Ministro Sidnei Beneti, cuja ementa transcrevo:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE MULTA COMINATÓRIA FIXADA POR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO POR SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, fixa-se a seguinte tese: “A multa diária prevista no § 4º do art. 461 do CPC, devida desde o dia em que configurado o descumprimento, quando fixada em antecipação de tutela, **somente poderá ser objeto de execução provisória após a sua confirmação pela sentença de mérito e desde que o recurso eventualmente interposto não seja recebido com efeito suspensivo.**” 2.- O termo “sentença”, assim como utilizado

nos arts. 475-N, I, e 475-O do CPC, deve ser interpretado de forma estrita, não ampliativa, razão pela qual é inadmissível a execução provisória de multa fixada por decisão interlocutória em antecipação dos efeitos da tutela, ainda que ocorra a sua confirmação por Acórdão. 3.- Isso porque, na sentença, a ratificação do arbitramento da multa cominatória decorre do próprio reconhecimento da existência do direito material reclamado que lhe dá suporte, então apurado após ampla dilação probatória e exercício do contraditório, ao passo em que a sua confirmação por Tribunal, embora sob a chancela de decisão colegiada, continuará tendo em sua gênese apenas à análise dos requisitos de prova inequívoca e verossimilhança, próprios da cognição sumária, em que foi deferida a antecipação da tutela. 4.- Recurso Especial provido, em parte: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, dá-se parcial provimento ao Recurso Especial."

11. Tal entendimento acabou sendo consagrado pelo Novo Código de Processo Civil que previu, em seu artigo 537, § 3º, que "A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, **permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte**".

12. Assim, não existem óbices para a imediata execução provisória da multa cominada – que corre por iniciativa e responsabilidade do exequente (art. 520, I, do NCPC), devendo o seu valor ser depositado

em juízo e o seu levantamento condicionado ao eventual trânsito em julgado de sentença favorável ao agravado.

13. Por outro lado, não prevalece a pretensão de redução do valor da multa em razão da alegada falta de cominação de prazo para cumprimento da decisão porquanto, como bem alegado pela i. magistrada singular, a decisão imposta se consubstanciava na obrigação de não fazer consistente na abstenção de cancelamento do plano de saúde dos autores sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 e, na hipótese de cancelamento, incidência de multa diária no mesmo valor até seu efetivo restabelecimento que se deu, incontroversamente, apenas aos 15.10.2024.

14. Por derradeiro, restou incontroversa a negativa porquanto comprovadamente a beneficiária arcou de forma particular com consultas, exames e procedimentos realizados durante o período de desativação do plano de saúde, cujo valor de reembolso sequer foi impugnado pelas rés, sendo de especial relevância que o valor da multa já fora reduzido do montante de R\$ 30.000,00 para R\$ 20.000,00.

15. Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES
RELATOR